



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087868 - PR (2026/0134005-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCIANO PRETO ROSSA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA CRISTINA FACIONI DE MELLO - PR045982
JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* é manejado para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não há ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade quando a exasperação da pena-base se lastreia em elementos concretos, consistentes no cometimento do delito em espaço público, com diversos disparos de arma de fogo na presença de terceiros e com tiros efetuados nas costas da vítima, circunstâncias reveladoras de maior reprovabilidade da conduta.
3. Não procede a alegação de que tais circunstâncias corresponderiam a elementos de qualificadoras não submetidas ao Conselho de Sentença, quando o réu foi denunciado e pronunciado apenas pela qualificadora do motivo fútil, sem deliberação dos jurados acerca de outras qualificadoras.
4. É idônea a valoração desfavorável das circunstâncias do crime quando fundada em dados objetivos indicativos de maior ousadia na prática delituosa, notadamente o fato de o delito ter sido perpetrado durante o repouso noturno e em local próximo a bar com grande movimentação de pessoas.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087868 - PR(2026/0134005-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCIANO PRETO ROSSA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA CRISTINA FACIONI DE MELLO - PR045982
JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* é manejado para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não há ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade quando a exasperação da pena-base se lastreia em elementos concretos, consistentes no cometimento do delito em espaço público, com diversos disparos de arma de fogo na presença de terceiros e com tiros efetuados nas costas da vítima, circunstâncias reveladoras de maior reprovabilidade da conduta.
3. Não procede a alegação de que tais circunstâncias corresponderiam a elementos de qualificadoras não submetidas ao Conselho de Sentença, quando o réu foi denunciado e pronunciado apenas pela qualificadora do motivo fútil, sem deliberação dos jurados acerca de outras qualificadoras.
4. É idônea a valoração desfavorável das circunstâncias do crime quando fundada em dados objetivos indicativos de maior ousadia na prática delituosa, notadamente o fato de o delito ter sido perpetrado durante o repouso noturno e em local próximo a bar com grande movimentação de pessoas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 375.279/2026) interposto por FRANCIANO PRETO ROSSA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 65/66), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* . INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita para a pretensão deduzida, ao argumento de que não pretende revisar fatos nem reexaminar o mérito da condenação, mas corrigir vício objetivo na fundamentação da pena-base, aferível de plano na via do *habeas corpus* (fl. 73).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a revisão da dosimetria, ao argumento de que houve indevida negatização dos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Alega, quanto à culpabilidade, que a valoração fundada nos disparos pelas costas, no local público e na presença de terceiros teria se apoiado em elementos atinentes a qualificadoras não submetidas e não acolhidas pelo Conselho de Sentença, em afronta à soberania dos veredictos e com ocorrência de *bis in idem* (fl. 74).

Argumenta, no tocante às circunstâncias do crime, que a valoração decorrente do repouso noturno seria genérica e contraditória com a afirmação de que os fatos ocorreram próximos a um bar com grande movimentação, sem demonstração concreta de facilitação da execução ou de maior reprovabilidade da conduta (fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em que se busca a revisão da dosimetria aplicada ao agravante, condenado por homicídio qualificado tentado a 11 anos de reclusão na Ação Penal n. 0000556-58.2015.8.16.0065 (do Tribunal do Júri da comarca de Catanduvas/PR) – não comporta reparo.

Com efeito, a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026) .

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

No que se refere à alegada indevida negatização da culpabilidade, o Juízo de primeiro grau, em fundamentação corroborada pelo Tribunal de origem, elevou a pena-base com apoio em elementos concretos, consistentes no fato de o crime ter sido cometido em espaço público, com diversos disparos de arma de fogo na presença de terceiros, agregando especial risco à ação, além de terem sido efetuados 3 tiros nas costas da vítima, circunstâncias reveladoras de maior reprovabilidade da conduta (fl. 57). A esse respeito, o acórdão recorrido consignou que *o crime foi cometido em espaço público, tendo sido efetuados diversos disparos de arma de fogo na presença de terceiros, agregando especial risco à ação* (fl. 35), circunstância que afasta a ilegalidade suscitada.

Também não procede a alegação de que tais circunstâncias consistiriam em elementos das qualificadoras de perigo comum e de recurso que dificultou a defesa da vítima, as quais não teriam sido acolhidas pelo Conselho de Sentença (fl. 74), porque o agravante foi denunciado e pronunciado apenas pela qualificadora do motivo fútil (fl. 54), sem submissão de outras qualificadoras aos jurados.

No tocante às circunstâncias do crime, a pena-base foi majorada com apoio em elementos objetivos, uma vez que o delito foi perpetrado durante o repouso noturno, período de menor vigilância e maior tranquilidade, além de ter ocorrido à noite, próximo a um bar com grande movimentação de pessoas, o que evidencia maior ousadia na prática delituosa (fl. 57). A propósito, o Tribunal de origem registrou que *os delitos ocorreram à noite e próximos a um bar com grande movimentação de pessoas, evidenciando maior ousadia na prática delituosa* (fl. 33), o que reforça a idoneidade da fundamentação adotada.

Nesse sentido: HC n. 938.217/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.868 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134005-2

Número de Origem:

00001417520158160065 00005565820158160065 1417520158160065 5565820158160065

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO DE MELLO

ADVOGADOS : ANDRÉIA CRISTINA FACIONI DE MELLO - PR045982

JOAO PAULO DE MELLO - PR055525

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : FRANCIANO PRETO ROSSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIANO PRETO ROSSA (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉIA CRISTINA FACIONI DE MELLO - PR045982

JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026